



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a inclusão do art. 435-A e a nova redação do art. 430 e 434 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe uma reconfiguração das regras de formação do contrato, especialmente nos contratos entre ausentes e no ambiente digital, por meio da (i) alteração do art. 430, (ii) ampliação do art. 434 e (iii) inclusão do art. 435-A (propostas por aplicativos digitais interativos e contratos autoexecutáveis). As modificações, contudo, não aprimoram o sistema vigente: criam conceitos abrangentes, deslocam o eixo de segurança da regra da expedição para uma combinação instável de “recepção”, “ineficácia” e “confiança legítima”, com alto potencial de litigiosidade.

O texto atual resolve adequadamente a hipótese da aceitação tardia por circunstância imprevista, impondo ao proponente um dever objetivo de comunicação imediata, sob pena de perdas e danos. O PL, ao acrescentar que a aceitação tardia será “ineficaz” quando gerar “confiança legítima” de que o contrato não foi celebrado e quando “não for possível ou razoável” exigir o cumprimento da



proposta, substitui um critério simples e funcional por um conjunto de standards abertos (confiança legítima, possibilidade, razoabilidade).

O risco disso é o aumento de controvérsias sobre: (i) quando a confiança é “legítima”; (ii) quais circunstâncias autorizam o proponente a recusar o cumprimento; e (iii) se a discussão migra para responsabilidade por confiança, culpa nas tratativas ou inadimplemento. Ao invés de reduzir incertezas na fase pré-contratual, o dispositivo tende a ampliar o espaço de disputa e a intervenção judicial na formação do vínculo.

O Código Civil adota, como regra, a formação do contrato entre ausentes no momento da expedição da aceitação, com exceções delimitadas. O PL cria uma arquitetura muito mais casuística: acrescenta novas hipóteses (inciso IV), introduz regra específica de formação “a partir do recebimento” (inciso II) e, ao mesmo tempo, tenta “corrigir” efeitos com o § 1º (“recebida a aceitação, o contrato forma-se desde a expedição”), o que se torna fonte de dúvidas práticas: afinal, em quais situações vale expedição e em quais vale recepção, e qual o efeito real de o proponente “não designar prazo” mas “comprometer-se a esperar resposta”?

A insegurança se agrava com o § 2º, ao prever que, se o proponente não receber a aceitação por “fato alheio à sua vontade”, ela será “ineficaz”. Trata-se de redação de compreensão difícil e, sobretudo, de aplicação conflituosa: desloca o debate para a caracterização do que é “fato alheio”, o grau de diligência do proponente, a imputação de risco do meio de comunicação e a prova do nexo causal.

Em resumo, o PL 4/2025 muda o centro de gravidade da disciplina: da regra objetiva (expedição + dever de comunicação) para



um sistema que depende de conceitos indeterminados (“confiança legítima”, “razoável”, “fato alheio”, “plena clareza”), multiplicando discussões sobre existência/eficácia do contrato, distribuição de riscos do meio de comunicação e padrões tecnológicos de prova. O efeito provável é o oposto do desejado: aumento de litigiosidade, incerteza sobre contratos em curso e ampliação do espaço de intervenção judicial na formação e execução de negócios.

Justifica-se, assim, a supressão do art.435-A proposto no PL 4/2025 e a alteração proposta para os arts. 430 e 434.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

